



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Processo nº 0204688-56.2017.4.02.5101 (2017.51.01.204688-5)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA

JFRJ

Fls 251

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 07 de novembro de 2017

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: TRFPMP)

DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 3/57, objetivando o deferimento das seguintes medidas:

1) PRISÃO PREVENTIVA de REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA

2) INTIMAÇÃO da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para prestar informações.

Instruem os autos os documentos de fls. 58/247.

O Ministério Público Federal afirma que com o desenrolar das investigações no âmbito das **Operações Calicute e Eficiência** foi possível desbaratar uma gigantesca Organização Criminosa-ORCRIM responsável por desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral dos Santos Filho.

Em decorrência das investigações, e principalmente a partir das provas trazidas aos autos em razão das medidas cautelares decretadas judicialmente no bojo das referidas operações e durante a instrução da respectiva ação penal, foi possível identificar vários núcleos e operadores financeiros atuantes na organização criminosa.

Assim, a partir do depoimento prestado em sede de interrogatório por Luiz Carlos Bezerra, condenado na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, ele admitiu que as anotações feitas nas suas agendas apreendidas (medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101) referiam-se à contabilidade paralela da Organização Criminosa – ORCRIM, liderada por Sergio Cabral, e que procedia desta forma para prestar constas a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Carlos Miranda. Em tais apontamentos, constam os codinomes "**Regis**", "**Alemão**" e "**Gaúcho**" que se referiam a REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA.

JFRJ
Fls 252

Aduz o Ministério Público Federal que REGIS praticou inúmeros atos de ofício, no exercício do cargo de Chefe da Casa Civil, que favoreceram empresas específicas de outros integrantes da organização criminosa, e, em contrapartida, recebeu vantagens indevidas que contabilizaram pelo menos R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais).

Dessa forma, no presente momento, o Ministério Público Federal, em conjunto com a Polícia Federal, entende necessária a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, considerando o envolvimento relevante do investigado nos ilícitos perpetrados pela ORCRIM que descreve.

É o relatório. **DECIDO**.

Trata-se da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma **ORCRIM que tem atuado por vários anos no Governo do Estado do Rio de Janeiro**, no seio da Secretaria de Obras, Secretaria de Transportes, Secretaria de Saúde, com o auxílio de agentes públicos, razão pela qual considero interessante reiterar algumas impressões que tenho lançado ao decidir sobre medidas cautelares semelhantes.

A referida ORCRIM atua **desde 2007 até os dias atuais** na intimidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, após as práticas de inúmeros atos de corrupção, teria cometido outros tantos ilícitos com o objetivo de atribuir falsamente características de legitimidade aos recursos criminosamente auferidos. Tenho consignado que, como qualquer outra organização profissional, a ORCRIM demanda uma estrutura profissional que conte com alguns agentes que sejam de confiança do "líder".

Nestes casos, não se trata de prática criminosa individual, mas sim de múltiplos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas divididas entre os diversos membros.

Para o órgão ministerial o esquema de corrupção engendrado no âmbito do Governo do Estado encontra-se organizado a partir de quatro núcleos básicos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 253

agentes, a saber: o núcleo **econômico**, formado pelos executivos das empresas organizadas em cartel; o núcleo **administrativo**, composto por gestores públicos do Governo do Estado, os quais solicitaram/receberam propinas de empreiteiras e outras empresas, no caso dos autos, do setor de transporte; o núcleo **financeiro operacional**, cuja principal função era promover a lavagem do dinheiro desviado dos cofres públicos; e o núcleo **político**, integrado pelo líder da organização Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e da qual faz parte o ora investigado.

As investigações levadas a efeito até então permitiram identificar com clareza o modo de atuação de significativa parte das ações da organização criminosa, além de arcabouço probatório suficiente de materialidade e autoria, apontando a prática de diversos crimes.

Nesse sentido, **alguns agentes já foram condenados, inclusive Sergio Cabral, na Operação Calicute (proc. n 0509503-57.2016.4.02.5101)**. Além disso, outras ações penais relativas aos fatos intimamente relacionados aos ora analisados ainda encontram-se em curso neste Juízo (Operação Eficiência; Tolypeutes; Ponto Final; Ratatouille, etc). Assim, sobre essa vertente serão analisados os requerimentos do órgão ministerial, a fim de que se possa dar continuidade às investigações.

1- COMPETÊNCIA

Como dito alhures, a presente operação é fruto da descoberta de esquemas revelados nos no bojo da Operação Calicute, todos ligados a ORCRIM liderada por Sergio Cabral.

Nos depoimentos nas ações principais, foi confirmado o pagamento de propinas a agentes políticos, realizado por empresários de diversificados ramos (com investigação em curso nesse Juízo).

Assim, se está diante de desvio de verba pública em setor público, por agentes públicos e empresários intimamente ligados ao ex-governador Sergio Cabral, sendo, portanto, competência privativa da Justiça Federal processar tais sujeitos, consoante artigo 109, IV da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 254

No caso dos autos, o ora investigado exerce atualmente o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, e segundo a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 161, IV, “d”, 2, seria competência do Tribunal de Justiça o julgamento de tais agentes.

Ocorre que, o caso em tela não se amolda ao previsto na Constituição Estadual, isso porque a competência da Justiça Federal encontra-se expressamente prevista na Constituição Federal. E, não cabe à lei estadual contrariar o disposto na Lei Maior.

Ademais, a Carta Magna não contemplou foro por prerrogativa de função aos procuradores de estado, logo a Constituição Estadual somente pode restringir o foro na justiça comum, o que não é o caso das matérias afetas à Justiça Federal.

Sobre o tema, cabe trazer à baila os ensinamentos de Eugênio Pacelli, no seu Curso de Processo Penal (2008):

“Admitida que seja a aludida fixação de foros privativos nas Constituições Estaduais, não há como negar: o foro privativo deferido a tais autoridades pelas Constituições Estaduais deverá limitar-se ao julgamento de crimes estaduais, excluindo-se os demais juízos naturais previstos na Constituição da República, com o que, tratando-se de crimes federais ou eleitorais, a competência será aquela prevista na Constituição da República, ou seja, do Juiz Federal e do Juiz Eleitoral, ambos de primeiro grau. A regra a ser seguida, então, é a estrita obediência aos critérios constitucionais do juiz natural, devendo ser interpretadas restritivamente as normas estaduais que com aquelas se puserem em desacordo. Por isso, pensamos que o entendimento jurisprudencial sinalizado na súmula nº 721 deve ser no sentido de abranger todo e qualquer juiz natural cuja competência esteja expressa na Constituição.”

No mesmo sentido, já se manifestou o pleno do E. Tribunal Regional Federal (processos nº 2007.02.01.013108-7 e 2007.02.02.004933-4) e a Suprema Corte, no bojo do HC 110496/RJ.

Dessa forma, diante da aparente participação do investigado nos atos perpetrados pela ORCRIM, em que houve desvio de verba pública em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, competente a este Juízo o processamento e o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

feito, assim como as medidas cautelares relacionadas a ele, pela inteligência do artigo 109 da Constituição Federal.

JFRJ
Fls 255

2- PRISÃO PREVENTIVA

Reitero o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os casos de corrupção como crimes menores, reporto-me especialmente aos autos dos processos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), nº 0501024-41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), nº 0502127-83.2017.4.02.5101 (Operação Tolypeutes), nº 0503104-75.2017.4.02.5101 (Operação Fatura Exposta), nº 0504043-55.2017.4.02.5101 (Operação Ratatouille); nº 0504942-53.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final); nº 0505679-56.2017.4.02.5101 (Operação Unfair Play), já que o crime ora apontado estaria intimamente relacionado aos ali descritos e, em tese, teria sido praticado por sujeito que integra o mesmo grupo criminoso apontado.

Entendo que casos de corrupção sistêmica ou generalizada, e delitos relacionados, não podem ser tratados como crimes ordinários, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. Reafirmo que os casos que envolvem corrupção de agentes públicos gestores de vultosos recursos, como parecer ser o tema ora em apreço, têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas.

Por isso a sociedade internacional, reunida na 58ª Assembleia Geral da ONU, pactuou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada no Direito brasileiro através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu preâmbulo é declarada a preocupação mundial “*com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito*”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 256

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, aqui promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de “*que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos*”.

Cabem mais algumas digressões que considero pertinentes a partir dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

De fato, uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo status das demais leis federais (Resp. 426495/PR-STJ, Rel. Min Teori Zavaski, DJ 25/08/2004). Em sendo assim, é de rigor a observância das referidas Convenções Contra a Corrupção, bem como da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção Palermo – Decreto 5.015/2004), que trazem disposições específicas sobre a prisão cautelar no curso de processos criminais relativos a esses temas.

Dispõe o artigo 30, item ‘5’, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifei).

Repare que o instrumento normativo internacional, cujo texto genérico se explica pela possibilidade de ser observado por muitos e distintos sistemas jurídicos ao redor do mundo, permite também sua incidência a um momento processual anterior a eventual condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crimes de corrupção e outros relacionados, **o reconhecimento da gravidade do caso deve dificultar a concessão de liberdade provisória, considerada sua lesividade extraordinária para a sociedade.**

Note-se que “liberdade antecipada” e “liberdade condicional” não são institutos similares. O primeiro (liberdade antecipada, pois se antecipa o mérito ainda em discussão) pressupõe estar em curso a ação penal correspondente, enquanto o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 257

segundo (liberdade condicionada, pois representa a substituição condicionada de uma prisão já imposta pela liberdade do condenado) pressupõe a existência de declaração de culpa, ou seja, o julgamento da causa penal.

É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor do investigado, e a análise a ser feita adiante sobre o comportamento do requerido é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, **hão de observar o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade criminosa.**

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de **núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa)**, núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas. Assim sendo, deve-se voltar os olhos para os termos do artigo 2º item ‘a’ da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, com força de lei federal após sua promulgação pelo Decreto nº 5.015 de 12/03/2004, ao definir o que se deve entender por organização criminosa:

a) “**Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;**”

Da mesma forma, este importante instrumento internacional, hoje parte integrante de nosso ordenamento jurídico (Decreto nº 5.015 /2004), é cristalino em seu artigo 11, item 4, ao determinar que:

4) *Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações; (grifei)

JFRJ
Fls 258

Tal como se disse linhas atrás, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra o investigado, e a análise a ser feita em seguida sobre o seu comportamento é ainda provisória, mas o fato é que os crimes de corrupção e organização criminosa, como o narrado, devem ser tratados com a gravidade legalmente determinada.

Em outras palavras: **a repressão à organização criminosa que teria se instalado nos governos do estado e município do Rio de Janeiro** há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem esquecer-se da necessária e urgente atuação tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas (corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) como para a recuperação dos valores desviados das fazendas públicas estadual e federal.

Por óbvio, ao se falar em crimes de corrupção, se por um lado chama nossa atenção a **figura do agente público que se deixa corromper**, como parece ser o caso, por outro lado não se deve olvidar da figura do particular, pessoa ou empresa corruptora, que promove ou consente em contribuir para o desvio de conduta do agente público. Na fase atual da investigação, o MPF apresenta elementos de prova que dão conta do possível envolvimento do chefe da Casa Civil, assessor direto do Governador, na concessão de vantagens a empresas particulares, bem como no recebimento de propina, como adiante se verá.

Pois bem, nesse momento, vem ao conhecimento deste Juízo, em sede de depoimento prestado em interrogatório, informações em que se relata mais um agente público envolvido nos atos perpetrados pela referida ORCRIM.

No caso específico do investigado, como chefe da Casa Civil, à época do Governo de Sergio Cabral (2007 a 2014), verificam-se, inicialmente, o provável recebimento de propina e o cometimento de possíveis ilegalidades quanto às contratações públicas e aos pagamentos de precatórios deste Estado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 259

A partir do material apreendido na medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101, no bojo da Operação Calicute, foram localizadas anotações realizadas por Luiz Carlos Bezerra que indicavam as finanças da referida organização. Posteriormente, em seu interrogatório, nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, Bezerra admitiu que os apontamentos feitos nas suas agendas apreendidas tratavam-se de espécie de contabilidade paralela da ORCRIM, sendo que os codinomes **"Regis"**, **"Alemão"** e **"Gaúcho"** referiam-se a REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, e os valores, a pagamentos feitos a ele.

Segundo documento acostado pelo MPF, em depoimento prestado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, Luiz Carlos Bezerra esclareceu o significado de algumas de suas anotações:

“(...) Que o apelido utilizado para designar o ex-chefe da Casa Civil do Governo Cabral, Regis Fichtner, era “Alemão”, “Regis” ou “Gaúcho”; que já entregou recursos em espécie por cerca de quatro ou cinco vezes a Regis Fichtner; que as entregas se deram entre meados de 2013 até abril de 2014, salvo engano, que tais informações podem ser confirmadas pelas anotações já citadas; que as entregas se deram dentro do Palácio Guanabara e também dentro do escritório da advocacia de Regis Fichtner, localizado no Jockey Clube no Centro do Rio de Janeiro, que acredita que o escritório ficava localizado no 3º andar, que recebia as ordens de pagamento de Carlos Miranda, bem como se comunicava com Regis Fichtner por meio de telefone, que os valores entregues eram de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (...)”

Ressalte-se que, de acordo com o próprio Bezerra, a sua função era recolher o dinheiro em espécie e levar a locais determinados por outros membros da organização, tendo em vista que era o operador.

Assim, no Relatório de material apreendido n. 8/2017, apurou-se quantia acima dos trinta milhões movimentada por Luiz Carlos Bezerra e, especificamente em relação ao investigado REGIS FICHTNER, foram apontados os seguintes pagamentos: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em outubro de 2014, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em setembro de 2014. Além disso, o Relatório de Pesquisa nº 2936/2017 da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF identificou repasses mensais ao investigado variáveis entre R\$ 400.000,00 e R\$ 50.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

O ora investigado foi suplente de Sergio Cabral no Senado de 2002 a 2007, sendo que de 2006 a 2007 assumiu o cargo; posteriormente, de 2007 a 2014, foi chefe da Casa Civil do Governador do Rio de Janeiro, e pelos cálculos da contabilidade paralela apresentados pelo órgão ministerial, faturou, nesse último período, montante em torno de **R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais)** de propina em espécie da organização criminosa.

A corroborar a estreita conexão de FICHTNER com a ORCRIM, foram identificadas dezenas de ligações telefônicas entre o investigado e outros integrantes da organização criminosa, nos autos da medida cautelar nº 0506980-72.2016.4.02.5101. Com Sergio Cabral foram assinaladas 135 ligações, sendo as últimas datadas de junho de 2016, data próxima de sua prisão preventiva efetuada no bojo da Operação Calicute e quando Cabral não mais ocupava cargo político.

Restaram, ainda, contabilizadas ligações telefônicas com Hudson Braga, Luiz Carlos Bezerra e Sérgio de Castro Oliveira (Serjão), sendo os dois últimos identificados como os operadores financeiros da organização criminosa, o que indica possíveis encontros para a entrega de propina.

A seu turno, o investigado praticou atos, no exercício de sua função como Chefe da Casa Civil, no mínimo suspeitos. Veja-se:

- Autorizou a compensação de precatórios no valor de R\$ 74.825.374,75 (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil trezentos e setenta e quatro reias e setenta e cinco centavos), à empresa Telemar Norte-Leste, cuja advogada era Adriana Ancelmo, esposa de Sergio Cabral, e também envolvida na organização criminosa.
- Contratou, em outubro de 2012, a empresa Líder Taxi Aéreo, cujo advogado era o próprio FICHTNER, pelo valor de R\$ 3.456.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais). Os contratos foram mantidos nos anos de 2013 e 2014, alcançando quantias na casa dos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões). Curiosamente, tal empresa efetuou generosas doações ao PMDB e seus políticos em 2008 e 2012.
- Concedeu benefícios fiscais nos valores de R\$ 683.831.952,41 a Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico, e de R\$ 583.183.698,73 a White Martins Gases, sendo que tais empresas eram assessoradas pelo escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 261

Cabe salientar que REGIS é sócio do escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA e, apesar de ter requerido seu afastamento formal das atividades durante o período de sua função no governo do Estado do Rio de Janeiro, logo após a exoneração do cargo, em 2014, recebeu do referido escritório a quantia de R\$ 16.412.327,78, o que faz crer que vinha exercendo alguma atividade informal de advocacia. **Nada menos razoável do que, logo após readquirir a participação no escritório de advocacia por alguns milhares de reais, receber lucros e dividendos do mesmo na ordem de alguns milhões de reais.**

No mais, a mencionada pessoa jurídica ainda recebeu pagamentos da empresa Masan Serviços Especializados, cujo sócio é Marco Antonio de Luca, réu e investigado na Operação Ratatouille e da pessoa jurídica Prol Soluções LTDA, de responsabilidade de Arthur Soares, réu e investigado na operação Unfair Play. Contudo, os pagamentos mais contundentes foram os efetivados pelas empresas ligadas a Eike Batista (Porto do Açu Operações S/A e Porto Sudeste do Brasil S/A), que nos anos de 2009 a 2016 repassaram ao escritório montante de R\$ 20.697.080,54.

É ver que esses indícios demonstram provável interação entre REGIS e as empresas pertencentes a pessoas apontadas como integrantes da organização criminosa e que inclusive já estão sendo processados nesse Juízo, quais sejam: Eike Batista, Arthur Cesar Menezes de Soares Filho e Marco Antonio de Luca.

Ademais, os benefícios fiscais concedidos aos clientes do escritório de FICHTNER, além dos pagamentos realizados ao investigado por agentes envolvidos na organização criminosa, apurados até 2016 (última declaração de renda das pessoas envolvidas) apontam para a **contemporaneidade dos estratagemas engendrados pela organização criminosa.**

Ou seja, ao que tudo indica, REGIS FICHTNER era uma peça da organização criminosa responsável por praticar atos que beneficiasse as empresas de agentes envolvidos no esquema; e, em contrapartida, recebia montantes vultosos de propina por meio da ORCRIM.

Frise-se que atualmente o investigado exerce cargo de Procurador Assessor no gabinete do Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, **integrandoativamente a estrutura da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro**, com potencial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

acesso a documentos, pessoas e dados de interesse das investigações referidas, cujos objetos são atos ilícitos praticados pela já mencionada organização criminosa.

Aliás, segundo o MPF demonstra, REGIS já realizou alguns movimentos suspeitos que demonstram a tentativa de impedir as investigações a seu respeito, como o encerramento de conta de email usualmente visto nas mensagens trocadas entre os integrantes das organizações criminosas.

Destarte, diante da análise do suporte probatório acostado pelo MPF, cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares

JFRJ
Fls 262



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

JFRJ
Fls 263

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de **pessoa com alto padrão social e com extenso conhecimento jurídico que tenta burlar os trâmites legais**, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Assim, na fase atual da investigação, o MPF apresenta robustos elementos de prova que vão além do crime de corrupção, e já adentram delitos relacionados à organização criminosa. É ver que o investigado aparenta estar envolvido com vários agentes da organização criminosa.

Dessa forma, **após a explanação sobre o requerido**, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro pelo requerido.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

O investigado é pessoa que atua no centro da administração pública do Rio de Janeiro desde 2007, quando foi chefe da Casa Civil do ex-governador Sergio Cabral, até os dias atuais, pois exerce cargo de Procurador do Estado. Ou seja, se à época da função de chefe da casa civil, ele era responsável por conceder benefícios fiscais às empresas, atualmente ele defende o Estado e realiza acordos de pagamento com pessoas jurídicas devedoras.

Assim, reitero o que acima elaborei acerca da necessidade da prisão requerida para **garantia da ordem pública**, circunstância exaustivamente abordada anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Além disso, afirmo a necessidade da prisão preventiva, **que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa**, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito do investigado requerido**, que demonstra praticar atos, aparentemente, voltados para a corrupção e desvio de verba pública.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, **é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido**. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.

Nesse contexto, **a prisão preventiva de REGIS FICHTNER**, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

3-INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

O MPF assinala a necessidade de apurar se o investigado atuava junto a escritórios de advocacia durante o período em que exerceu cargo político (2003 a 2014), para tanto requer a intimação da OAB para prestar esclarecimentos sobre o tema.

De fato, considerando que o investigado teria se desligado do escritório de advocacia na época que atuava como chefe da Casa Civil, verifico pertinente o requerimento do órgão ministerial. Isso porque, logo após deixar a função no governo, REGIS recebeu do escritório FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA vultosa quantia a título de lucro.

Assim, revela-se essencial verificar se houve atuação jurídica do investigado no período mencionado a fim de se identificar a origem dos valores pagos pelo referido escritório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

De igual modo, por ter, aparentemente, vínculo societário com o escritório ANDRADE E FICHTNER ADVOGADOS também se mostra plausível a solicitação do *Parquet* relativa a tal pessoa jurídica.

Dessa forma, **DEFIRO** o requerimento do MPF e **determino** que a Ordem dos Advogados do Brasil, informe todos os vínculos, societários ou não, no período de 2003 a 2014, de **REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA** junto a escritórios de advocacia, notadamente os escritórios **ANDRADE E FICHTNER ADVOGADOS** e **FICHTNER, FICHTNER, MANNHEIMER, HORTA E PEREZ ADVOCACIA E CONSULTORIA**.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

*i) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do investigado **REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA**; e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;*

*ii) DETERMINO A INTIMAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Subseção Rio de Janeiro, para prestar esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os vínculos de **REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA**, com escritórios de advocacia, no período de 2003 a 2014.*

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Mantendo o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação. Exauridas as diligências, levante-se o segredo de justiça destes autos uma vez que não há causa determinante que justifique a inobservância da regra constitucional de publicidade dos atos judiciais, sobretudo por se tratar de possíveis malfeitos relacionados à aplicação de dinheiro público e envolver a atuação de agente público, casos em que com maior razão há de se garantir o direito ínsito a todos os cidadãos brasileiros de conhecer e acompanhar as conclusões e o trabalho do Poder Judiciário nacional.

JFRJ
Fls 266

Cumpridas as medidas, levante-se o segredo absoluto, cadastrando-se, quanto aos procedimentos vinculados nº 0504148-32.2017.4.02.5101; 0504146-62.2017.4.02.5101; 0504147-47.2017.4.02.5101; o **SEGREDO DE JUSTIÇA NO SISTEMA**, admitido o acesso do requerido e dos seus advogados, que devem estar cadastrados no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro e fornecer, por petição, seu CPF e indicar as folhas em que a (o)procuração/substabelecimento foi juntada(o).

Desde já informo à defesa do investigado que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia **nova e lacrada**, tendo a Secretaria o **prazo mínimo de 24 horas** para a sua entrega.

Rio de Janeiro/RJ, 8 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal